



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13449.000003/2002-04
Recurso nº 262.585 Voluntário
Acórdão nº **3801-000.720 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 04 de maio de 2011
Matéria RESSARCIMENTO IPI
Recorrente CAMBUCI S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2001

DECISÃO ADMINISTRATIVA - FUNDAMENTOS - CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA - Não se caracteriza o cerceamento ao direito de defesa do contribuinte quando a decisão administrativa foi devidamente fundamentada pela autoridade fiscal, nela constando todos os elementos necessários à ampla defesa do sujeito passivo.

DILIGÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA - Não procede o pedido de realização de diligência quando constam dos autos todos os elementos necessários ao entendimento dos fundamentos fáticos e jurídicos do ato administrativo, necessários à sua contestação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, [por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.]

(assinado digitalmente)

Magda Cotta Cardozo

Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Magda Cotta Cardozo, Sidney Eduardo Stahl, Daniela Ribeiro de Gusmão, Jacques Maurício Ferreira Veloso de Melo, Flávio de Castro Pontes e José Luiz Bordignon.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ-Recife/PE, abaixo transcrito:

“A empresa acima qualificada protocolizou, em 11/01/2002, pedido de ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, à fl. 01, referente ao 4º trimestre de 2001, no valor de R\$ 108.859,92, indicando como fundamento o art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999.

Tal solicitação foi cumulada com pedido de compensação, anexado às fls. 547, onde constam débitos a compensar de PIS/PASEP e COFINS, em valor total idêntico ao constante do pedido de ressarcimento apresentado. Como não foi apreciado pela autoridade administrativa até 30/09/2002, referido pedido foi convertido em declaração de compensação, nos termos do parágrafo 4º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação determinada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/2002, e pelo art. 17 da Lei nº 10.833/2003.

Por meio do Despacho Decisório de fls. 635, a DRF em João Pessoa reconheceu parte do direito creditório pleiteado, no valor de R\$ 53.931,02, tendo sido glosado o valor de R\$ 54.928,90, e homologou parcialmente a compensação declarada. A referida decisão administrativa lastreou-se em Informação Fiscal, às fls. 601 a 606, da qual extraímos, resumidamente, as seguintes observações:

1) Foi efetuada visita as instalações da empresa, a fim de serem observadas as etapas do seu processo industrial. (fl. 603)

2) Foram detectados lançamentos extemporâneos no RAUPI, referentes ao 1º e 2º trimestres de 1999, que denotam ter havido duplicidade de escrituração de créditos. Como a contribuinte, apesar de intimada (fls. 569/570), não apresentou justificativas satisfatórias dentro do prazo – dilatado - estabelecido, foram desconsiderados os respectivos valores dos créditos. (fls. 603/604)

3) Foi glosada a nota fiscal indicada no demonstrativo de fls. 597, no valor de R\$ 424,50, por não ser o produto nela indicado (saco) caracterizado como insumo, consoante o que dispõe o Parecer Normativo CST 65/79. (fl. 604)

4) O valor total do crédito de IPI referente ao 4º trimestre de 2001, apurado a partir das notas fiscais de entrada, foi de R\$ 54.600,41. (fl. 604)

5) *Procedeu-se ao estorno do valor do crédito do imposto referente a duas notas fiscais, que totalizam R\$ 244,89, relativas à devolução de compras para a industrialização não justificadas pela contribuinte. (fl. 605)*

Inconformada com a decisão administrativa, de cujo teor teve ciência em 27/11/2006 (AR de fls. 640), a requerente apresentou, tempestivamente, em 14/12/2006, a manifestação de inconformidade de fls. 641/648, argüindo, em síntese, que:

Os valores glosados pela autoridade fiscal não corresponderiam à realidade dos fatos.

Por ter interposto tempestivamente recurso administrativo, faria jus à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Estaria sendo prejudicada em relação ao exercício do contraditório, em vista de que a decisão combatida não traria, a ela atrelada, informações e demonstrativos de cálculo suficientes a sua compreensão e ao pleno exercício do seu direito de defesa.

Em seu prejuízo, estariam deixando de ser observados postulados que regulam o processo administrativo, com base em dispositivos contidos na Lei nº 9.784/99.

Por fim, requer a reforma da decisão combatida com o reconhecimento da integralidade do seu pleito, a baixa dos autos em diligência e protesta pela produção de todas as provas admitidas em direito, em especial pela juntada de novos documentos.”

Analizando o litígio, a DRJ-Recife/PE indeferiu a solicitação (fls. 670 a 675), conforme ementas abaixo transcritas:

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

CERCEAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA.

Não se configura o cerceamento do direito de defesa quando os autos demonstrarem inequivocamente que foram preservados a ampla defesa e o contraditório.

DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

Rejeitam-se requerimentos de diligência feitos em desacordo com a legislação de regência, ainda mais quando os elementos presentes nos autos são suficientes para firmar o convencimento do julgador.

PROVAS. APRESENTAÇÃO. MOMENTO. IMPUGNAÇÃO.

A impugnação deve estar instruída com todos os documentos e provas que o sujeito passivo possuir (artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72).

Às fls. 684 a 689 consta recurso voluntário apresentado tempestivamente, no qual a empresa traz as seguintes alegações, em resumo:

- *A decisão recorrida deve ser reformada para permitir à recorrente confrontar os critérios e valores apurados pela autoridade a quo com aqueles por ela utilizados, garantindo-lhe amplo direito de defesa;*
- *A Lei nº 9.784/99 não foi observada no presente caso;*
- *Tendo a empresa apresentado memória discriminada do crédito que entende de direito, caberia à Administração, conforme norma citada, contradizer estas informações, demonstrando eventuais equívocos nos cálculos, ou, ao menos, dispor em sua decisão da memória de cálculo da apuração dos valores por ela reconhecidos;*
- *Sem tais informações a empresa não poderá exercer eficazmente seu direito de defesa, e não se pode considerar que a Administração tenha dirimido a questão que lhe foi submetida, equivalendo a ausência de tais informações ao não enfrentamento de todos os argumentos trazidos, implicando nulidade da decisão;*
- *A negativa da diligência requerida cerceia o direito de defesa da recorrente;*
- *Para a empresa se faz necessária a diligência para apresentação de memória de cálculo e dos critérios utilizados, pois necessita de tal informação para se manifestar.*

É o relatório.

Voto

Conselheiro Magda Cotta Cardozo, Relator

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Como se vê acima, o presente processo se refere a pedido de ressarcimento protocolado pela recorrente (fl. 01), relativo ao crédito escritural de IPI no período entre 01/10/2001 e 31/12/2001, com fundamento no artigo 11 da Lei nº 9.779/99. Posteriormente foi apresentado pedido de compensação vinculado ao referido direito creditório (fl. 247).

Na informação de fls. 601 a 606 a autoridade fiscal opina pelo reconhecimento parcial do crédito pleiteado, em razão das glosas efetuadas, tendo sido, em

consequência, homologada parcialmente a compensação pretendida (fl. 635). Após interposição de manifestação de inconformidade, o colegiado de 1ª instância indeferiu a solicitação.

Em sede de recurso voluntário, o contribuinte traz apenas alegações relativas ao procedimento adotado pela Fiscalização para apuração do direito creditório devido (preliminar de nulidade), não fazendo qualquer menção ao mérito das glosas efetuadas.

Alega a recorrente preterição ao seu direito de defesa e conseqüente nulidade da decisão recorrida, entendendo não terem sido informados os critérios e valores apurados pela autoridade fiscal, não restando demonstrados os equívocos cometidos pela empresa na apuração do direito pleiteado, pelo que requer a realização de diligência.

Analisando os documentos que integram o presente processo, vê-se que não assiste razão à recorrente, considerando que toda a sua argumentação se fundamenta no alegado fato de não terem sido a ela fornecidos os valores apurados pela Fiscalização, bem como os critérios por ela adotados, que deram origem às glosas efetuadas e à redução do crédito apurado pela empresa.

No entanto, a informação elaborada pela autoridade fiscal é bem clara na apuração do crédito de IPI devido ao contribuinte, especificando os fundamentos legais de tal pedido, o processo de industrialização realizado pela empresa, bem como os produtos por ela fabricados, as informações contidas em sua escrituração fiscal (Livro de Registro de Apuração do IPI), a apuração dos créditos (método de apuração e resultados da análise), dos débitos e do saldo credor do imposto.

A referida informação fiscal foi devidamente encaminhada ao contribuinte, conforme comunicação à fl.637 e aviso de recebimento à fl. 640, assim como o despacho decisório proferido, sendo, em consequência, interposta manifestação de inconformidade (fls. 641 a 647).

Assim, conclui-se que não possui qualquer fundamento a alegação do contribuinte, uma vez que a ele foi dada ciência do referido documento fiscal, no qual constavam todas as informações necessárias ao entendimento dos fatos que fundamentaram as glosas efetuadas, garantindo à empresa todas as condições para o exercício de seu direito de defesa, optando ela, no entanto, por não questionar o mérito da decisão proferida pela autoridade administrativa.

Da mesma forma, não procede a pretensão de realização de diligência, nos termos do artigo 18 do Decreto nº 70.235/72, uma vez que, como dito, todas as informações necessárias à contestação das glosas constam devidamente anexadas aos presentes autos, constando, ainda, a ciência de tais documentos à empresa.

Por todo o acima exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Magda Cotta Cardozo

Processo nº 13449.000003/2002-04
Acórdão n.º **3801-000.720**

S3-TE01
Fl. 700
